



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.536 - CEDAE
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “(...) quantidades (consolidadas) de diárias e valores pagos realizados, em CADA MÊS, dos Contratos 100/2020, 101/2020 e 102/2020 CEDAE DRI Processo E-07/100.712/2019 originário do Pregão Eletrônico nº 615/2020 nos primeiros 136 dias do contrato no ano de 2021. Período de 01/01/2021 a 15/15/2021(...)”.
Resposta:	A entidade demandada não disponibilizou ao requerente o acesso à informação por meio do sistema e-SIC/RJ, exigindo agendamento prévio para consulta presencial e digitalização de documentos e/ou obtenção de cópias, sem apresentar, em qualquer fase da tramitação da solicitação, fundamentações plausíveis capazes de basear a mencionada exigência.
Data do Recurso à CGE:	19/08/2021 - 07:32:13
Ementa:	Provimento do recurso uma vez que não foram apresentadas justificativas legais ou tão pouco plausíveis capazes de justificar a forma da disponibilização do acesso à informação com a exigência da presença do requerente à sede para obtenção das informações solicitadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública, vedando qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (§ 3º do art. 10), ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em **fundamentação legal que a justifique**.

1.2. Com base no mencionado princípio, em 30 de junho de 2021, o requerente ingressou, em sede singular, *já consignado na parte expositiva deste relatório*, cujo estrato daquele pedido acrescentamos aqui:

(...) quantidades (consolidadas) (....) e valores pagos realizados, em CADA MÊS, dos Contratos 100/2020, 101/2020 e 102/2020 CEDAE DRI Processo E-07/100.712/2019 originário do Pregão Eletrônico nº 615/2020 nos primeiros 136 dias do contrato no ano de 2021. Período de 01/01/2021 a 15/15/2021(...).

1.3. Por conseguinte, não obstante a determinação legal para a concessão do direito constitucional do acesso à informação, à entidade demandada, em desrespeito a aquele direito, sem um mínimo de razoabilidade ou justificativa legal plausível, ofereceu, em 02 de agosto de 2021, a seguinte resposta:

(...) Coloco à sua disposição todas as diárias e todos os valores pagos nos períodos correspondentes e resultantes dos contratos a que o solicitante se refere.

Nesse diapasão, fica, desde já, franqueado ao solicitante o acesso e a consulta aos documentos correspondentes, desde que mediante prévio agendamento através do e-mail fernandopereira@cedae.com.br, sendo, inclusive, garantido ao requerente a digitalização ou a cópia desses documentos por meios próprios(...).

1.4. Inconformado com a resposta ofertada pela negativa do acesso à informação, por intermédio do canal e-SIC/RJ, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instância, no entanto, em ambas, à decisão prolatada fora mantida com os mesmos fundamentos.

1.5. Diante disso, em 19 de agosto de 2021, foi interposto pelo requerente recurso, perante a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, solicitar AS INFORMAÇÕES DAS QUANTIDADES (consolidadas) de DIÁRIAS e VALORES pagos realizados, em CADA MÊS, dos Contratos 100/2020, 101/2020 e 102/2020 CEDAE DRI Processo E-07/100.712/2019 originário do Pregão Eletrônico nº 615/2020 nos primeiros 136 dias do contrato no ano de 2021. Período de /01/01/2021 a 15/05/2021. (...)."

1.6. Isto posto, é possível observar que a entidade demandada não demonstrou, em momento algum, a adoção de providências com intuito de atender o pleito do requerente, pelo contrário, desde o início, negou reiteradamente ao requerente o direito constitucional de acesso à informação nos termos dispostos na LAI, ou seja, de canal apropriado (sistema e-SIC/RJ), ofertando, tão somente, a possibilidade de um agendamento prévio para consulta presencial e obtenção de cópias e/ou digitalização de documentos onde estariam às informações almeçadas, com base, unicamente, em restrição formal instituída apenas em seu âmbito, em total contrassenso à LAI e ao Decreto que a regulamenta.

1.7. Desta forma, não obstante às manifestações da entidade demandada, entendemos que, preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, e não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 do mesmo dispositivo legal, recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deve ser imediato, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto. Vejamos:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

1.8 Vale destacar que às informações solicitadas pelo Requerente já deveriam fazer parte da transparência ativa da entidade demandada em obediência ao estatuído na LAI, em face da necessidade de fomento da cultura de transparência da Administração Pública (art. 8º c/c art. 3º, II e IV da LAI), do contrário, não estando os dados ou informações disponibilizados para consulta pelo próprio cidadão, conforme previsto nos mencionados artigos, estes poderão ser objeto de transparência passiva, como se deu no presente caso.

1.8. Assim sendo, temos que a exigência estabelecida pela entidade demandada, de agendamento de visita à sede para fins de obtenção das informações solicitadas, demonstra-se totalmente avessa ao que prevê a legislação, principalmente no que dispõe o §5º do art. 11 da LAI, que dispõe:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(.....)

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

1.9. De todo o exposto, o presente recurso deve ser **parcialmente provido** para que a entidade demandada disponibilize.

1.9.1. *de forma digital, às informações solicitadas; ou*

1.9.2. apresente estudo a esta Ouvidoria Geral do Estado - OGE **com cópia para o requerente**, em que fique demonstrado que, para coletar as informações demandaria tempo que poderia atrapalhar as atividades da unidade responsável pela coleta da informação ou que o custo atribuído – total de horas trabalhada na coleta das informações –, seria desproporcional.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente *sem uma justificativa legal plausível*, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no *subitem 1.10*, ressalvadas *às restrições legais cabíveis*, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(.....)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.536, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 25/08/2021, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 26/08/2021, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com



fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 26/08/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21420703** e o código CRC **2598A8D7**.